

TÍTULO: O SUJEITO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Thiago Felipe S. Avanci¹

SUMÁRIO: 1- INTRODUÇÃO; 2- DIREITO ENQUANTO CIÊNCIA ANTROPOCÊNTRICA; 3- A DIGNIDADE HUMANA ENQUANTO OBJETO DO DIREITO; A. DIREITOS HUMANOS DOS ANIMAIS?; 4- O BIOCENETRISMO/ECOCENETRISMO; A. RACIONALIDADE VERSUS BIOCENETRISMO/ECOCENETRISMO; B. VIDA VERSUS BIOCENETRISMO/ECOCENETRISMO; 5- A REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO; A. DIREITOS E INTERESSES; B. COLISÃO ENTRE DIREITOS EM UM PLANO ECOCÊNTRICO/BIOCÊNTRICO; 6- NORMAS BIOCÊNTRICAS/ECOCÊNTRICAS; A. COMENTÁRIO À CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA; B. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITO DOS ANIMAIS DA UNESCO/78; 7- CONCLUSÃO; 8- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1- INTRODUÇÃO

Logo quando eu entrei na Faculdade, em uma das primeiras aulas de Introdução ao estudo do Direito, meu professor nos disse que não era correto se falar em “direito dos animais”, “direito da natureza”², etc., porque o Direito, enquanto ciência, está voltado unicamente para o ser humano.

Sempre tive forte simpatia pela proteção e tutela do ambiente e dos animais. Imaturamente, ao ouvir aquela assertiva, fui tomado por frustração e, até mesmo, raiva contra meu professor: “*como pode ele dizer algo deste tipo*”, pensava eu.

Demorou algum tempo até que eu pudesse entender o engendramento científico por detrás daquela assertiva dita por meu professor. Amadureci!

Vejo, hoje, muitos juristas e não juristas defenderem esta visão *biocêntrica* ou *ecocêntrica* de sujeição do Direito, mas até o momento, não consegui entender seu sustentáculo dentro da ciência jurídica moderna.

Eis que mesmo o direito sendo antropocêntrico, deve haver uma tutela da flora, da fauna, dos ecossistemas, da biosfera, da Terra como um todo, tutela esta a qual está assentada em um objeto do Direito: a Dignidade Humana.

Aliás, a Dignidade Humana enquanto objeto imediato do Direito, em uma visão neoconstitucionalista, é capaz de fornecer resposta à problemática. Antes de tecer comentários sobre a Dignidade Humana, atenhamo-nos à problemática da sujeição do Direito.

¹ dr.avanci@adv.oabsp.org.br. Advogado militante, mestrando em Direito pela Universidade Católica de Santos (bolsista CAPES/MEC PROSUP), membro do Grupo de Estudos de Direito Constitucional “Professora Maria Garcia”, membro convidado da comissão de Bioética da OAB de Santos e auxiliar acadêmico da Profª. Drª. Maria Luiza Machado Granziera para a cadeira de Direito Ambiental na Universidade Católica de Santos.

² Naturalmente, não estou me referindo à divisão didática que se faz ao direito, v.g., Direito Ambiental; estou me referindo à sujeição de direito, ou seja, a natureza ou o animal enquanto sujeito de direito.

2- DIREITO ENQUANTO CIÊNCIA ANTROPOCÊNTRICA

O jurista Javier Hervada conseguiu direcionar o pensamento a uma resposta do porquê de ser o Direito antropocêntrico. Afirma que “o que possibilita o homem ser sujeito de direitos [...]” reside no fato de o homem não se movimentar “[...] exclusivamente por forças e instintos biológicos; em última instância, o homem é responsável por seus atos pessoais, porque pela razão e pela vontade decide livremente”³.

Apesar de o professor Hervada ingressar em mérito metafísico, ao afirmar que a “*alma espiritual que o constitui como pessoa não é uma mera parte do universo*”⁴, não estendo minha discussão até este prisma, pois estaria invadindo campo alheio ao Direito.

O que importa à Filosofia do Direito é a dupla manifestação que torna o ser humano animal único sobre a Terra: sua racionalidade e seu livre arbítrio.

A racionalidade do ser humano é, em suma, a sua capacidade de projetar seu pensamento com lógica, condição que permite superar o instinto ou a reação condicionada. O livre arbítrio, de outra sorte, é a liberdade de o ser humano escolher entre possibilidades qual será a sua ação. Ambas, racionalidade e livre arbítrio, são interdependentes.

O Direito se erige sobre estas duas características que tornam o ser humano exclusivo detentor de direitos e obrigações. Já doutrinava Kelsen que é uma ciência normativa imputativa, em que se definem normas feitas por seres humanos e para seres humanos, com o objetivo de imputar um “dever ser” à conduta humana pautada no livre arbítrio e racionalidade.

Enquanto umas ciências estudam e analisam as normas valorativas como motivadoras comportamentais; outras, o fazem acerca de normas físicas, químicas ou biológicas e suas conseqüências em seus respectivos campos. Outras, ainda, lidam com o normativo Divino e suas conseqüências sobre o ser humano. O Direito opera estritamente por meio de imputações normativas feitas por seres humanos para se estipular uma conduta a ser seguida.

Kelsen bem leciona sobre o tema, *verbis*:

Muito freqüente é o asserto de que é necessário admitir que o homem tem uma vontade livre, isto é, não determinada causalmente, para explicar por que é que apenas consideramos ético-juridicamente responsável o homem e não as coisas inanimadas, os fenômenos da natureza ou os animais – para explicar porque é que apenas consideramos imputável o homem. Mas o certo é que apenas consideramos imputáveis os homens porque e na medida em que as ordens morais e jurídicas apenas prescrevem condutas humanas porque se admite que a representação das suas normas somente no homem provoca atos de vontade que, por sua vez, causam a conduta prescrita. A explicação não está, portanto, na liberdade, mas, inversamente, na determinação causal da vontade humana.⁵

³ In **O que é Direito?**. Martins Fontes: São Paulo, 2006, p. 55 e 56.

⁴ Op. cit., p. 57.

⁵ In **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 5ª Ed., Martins Fontes: 1996, São Paulo, p. 107 e 108.

Embora vá fugir um pouco da Filosofia do Direito para adentrar na Filosofia, entendo que o homem não ocupa lugar de destaque no Universo em função de seu livre arbítrio e racionalidade.

Contudo, a ordem metodológica científica é preceito necessário que deve ser respeitado. Cada ciência deve ter guarda específica de seus sujeitos para não se afastar de seu objeto. E no Direito, a imputação normativa, que é o meio de concretização do objeto Dignidade Humana, existe porque há um sujeito dotado de livre arbítrio e de racionalidade.

Em resumo, a imputação existente na ciência do Direito é o que faz com que esta seja voltada diretamente para o ser humano.

3- A DIGNIDADE HUMANA ENQUANTO OBJETO DO DIREITO

O principal e justificado receio dos defensores da visão biocêntrica e ecocêntrica sobre a visão antropocêntrica de sujeição de Direito reside na convalidação de todas as atitudes humanas, por mais nocivas que sejam ao ambiente natural e aos demais seres vivos, em função de uma supremacia humana.

Infelizmente, (ainda) existem defensores de uma visão antropocêntrica pautada no pensamento “posso tudo porque sou humano”: o ser humano não como centro da ciência do Direito, mas como centro de todas as ciências e mesmo do Universo em si.

Não é esta a visão antropocêntrica que defendo.

Prefiro me render a uma idéia não-científica de Direito pautado no ecocentrismo e no biocentrismo a aceitar uma visão antropocêntrica que se funda no “tudo posso”.

Por isto, procurei na Dignidade Humana uma resposta a um Direito científico, posto que antropocêntrico, mas que se afastasse do fundamento “tudo posso”.

A Dignidade Humana é um conceito que implica em direito e dever, os dois lados de uma moeda. Enquanto direito, envolve o ser humano com os direitos individuais, sociais, trans-individuais e humanitários. Por outro lado, enquanto dever, obriga o ser humano a respeitar os direitos dos demais seres humanos (*erga omnes*) e os interesses não-humanos.

O que não pode ocorrer, como pretendem os defensores do ecocentrismo/biocentrismo, é a atribuição do *status* de direito aos interesses não-humanos.

a. Direitos Humanos dos animais?

Tenho o particular entendimento de que os Direitos Humanos são os orientadores, em nível internacional, dos Direitos Fundamentais, os quais se situam em nível constitucional.

Sob o entendimento de que todo o direito tem como objeto direto a realização da Dignidade Humana, ainda que possua diversos fins reflexos, não vejo problema em se falar em Direito Humano como forma de tutela reflexa dos interesses dos animais e do ambiente, já que todo o Direito é, em última análise, Humano.

4- O BIOCENTRISMO/ECOCENTRISMO

Defendido em nível filosófico (com viés jurídico), inicialmente, pelo utilitarista Bentham, até hoje poucas modificações sofreu no que tange aos fundamentos sobre o entendimento do biocentrismo/ecocentrismo enquanto visão da sujeição de Direitos. Observo dois sustentáculos destas teorias: não ser a racionalidade humana elemento que torne o ser humano exclusivo centro do Direito; em função desta ausência de justificação ao centrismo humano, o princípio da vida seria uno.

a. Racionalidade versus biocentrismo/ecocentrismo

Bentham encerra seu pensamento com a célebre frase de *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* de 1798: “*The question is not, Can they reason? nor Can they talk? but, Can they suffer?*”

O filósofo inglês concentra sua crítica no fato de o Direito focar na racionalidade humana como critério de superioridade da raça humana sobre as demais espécies.

A idéia de Bentham é filosoficamente perfeita, porém não aplicável à ciência do Direito. O Direito não é antropocêntrico em função da racionalidade humana, mas sim em função da imputação normativa desta ciência.

Os seguidores da teoria biocêntrica de Bentham afirmam que o ser humano fundou seu pensamento antropocêntrico em uma visão arrogante⁶ e, por conseguinte, em uma percepção errônea de superioridade⁷.

Em verdade, esta crítica adveio de um pensamento historicamente arraigado - aristotélico, bíblico e descarteano, etc - sobre uma superioridade do homem e uma ausência de capacidade do animal (irracional que é) em sentir.

A doutrinadora Ariadne de Castro resume seu entendimento sobre o tema:

Assim, na linha do quanto defendido acima, a questão do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos não dependeria mais da existência de leis de proteção animal, pois essas já existem. Dependeria, sim, da mudança do paradigma ético, da passagem do antropocentrismo para o biocentrismo, da valoração dos animais não mais pelo seu valor econômico ou pelo uso antrópico que deles possa ser feito, mas sim pela sua existência enquanto indivíduos. E para isso contamos com a educação ambiental, para difundir informações e disseminar a necessidade de respeitar-se a vida, onde quer que ela se manifeste.

Entendo que o Direito enquanto ciência existe com o fim de se reger, por meio da normativa, um comportamento humano que satisfaça a realização da Dignidade Humana. De se esclarecer que esta necessidade normativa existe em função do livre arbítrio e da racionalidade humana, por isto destinada exclusivamente ao ser humano.

⁶ LÉVI-STRAUSS, Claude apud SOFFIATI, Arthur. “A natureza é sujeito de Direito?”. Disponível em <http://www.sosanimalmg.com.br/sub.asp?pag=artigos&id=39> . Acessado em 17/04/2009.

⁷ CASTRO, Ariadne Mansu de. “Antropocentrismo, Biocentrismo e Direito dos Animais”. Disponível em <http://www.cenedcursos.com.br/antropocentrismo-biocentrismo-direito-animais.html>. Acessado em 17/04/2009.

O Direito existe com o objetivo de imputar conduta porque o ser humano é racional e porque possui livre arbítrio. É diferente (e sem sentido) afirmar que o Direito existe porque o ser humano é racional.

Toda a ciência existe em função da racionalidade humana, mas somente o Direito possui o condão de imputar.

Com propriedade, o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo bem acentua que “o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria”⁸, e que “não se submete o animal à crueldade em razão de ele” (ser humano) “ser titular do direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade”⁹.

b. Vida versus biocentrismo/ecocentrismo

Outro ponto também apresentado como justificativa ao biocentrismo - a doutrinadora Ariadne de Castro e o doutrinador Arthur Sofiatti o fazem com muita convicção – é afirmação de que “o princípio da vida é uno.”¹⁰:

Um chimpanzé normal é pleno enquanto chimpanzé, o que o faz equivaler-se a um ser humano normal, pleno de humanidade. Se consideramos sujeitos de Direito uma criança, que ainda é um ser humano em potencial, ou um deficiente mental como um humano com limites, por que não considerar os animais também como sujeitos de Direito?¹¹

Entendo que realmente o princípio da vida é uno. Contudo, o é sob um prisma Ético, Filosófico ou mesmo Teológico.

Não há como sustentar a unidade do princípio à vida de todas as espécies dentro de uma ciência que seja voltada para a imputação de comportamento de uma única espécie.

Se, atualmente, se sabe que somente o ser humano possui estas duas características, impossível se falar em imputação normativa a não-humano. Com isto, impossível é se falar em biocentrismo ou ecocentrismo dentro de uma sujeição de direitos.

⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2006. p. 16.

⁹ Op. cit. p. 17.

¹⁰ CASTRO, op cit., acesso em 17/04/2009.

¹¹ SOFFIATI, Arthur. “A natureza é sujeito de Direito?”. Disponível em <http://www.sosanimalmg.com.br/sub.asp?pag=artigos&id=39> . Acessado em 17/04/2009.

5- A REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Em pinceladas largas e cores fortes, o Neoconstitucionalismo que defendo¹² é uma Teoria de Direito que evoca a aplicação da Constituição e dos princípios constitucionais sempre e em todos os campos do Direito; assim, como já foi dito e repetido, é antropocêntrico e se ocupa em propalar a Dignidade Humana por meio de uma imputação normativa eminentemente constitucional.

O apelo ao Direito antropocêntrico, deveras, não ilide a necessidade de o ser humano tutelar juridicamente, por via mediata, instrumentos de proteção ao ambiente natural.

Com o antropocentrismo defendido neste trabalho – o pautado no Direito enquanto realizador da Dignidade Humana, a via imediata –, haveria uma partição do objeto jurídico.

Assim, primariamente, a norma objetivaria realizar a Dignidade Humana em seus dois aspectos; secundaria e consequentemente, haveria uma tutela dos interesses não-humanos.

Na prática: o fim primário do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, previsto no art. 225 *caput* de nossa Constituição Federal é a realização da Dignidade Humana para as gerações presentes e para as gerações futuras, assegurando qualidade de vida e preservação de recursos naturais.

Secundariamente, contudo, o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado tutela interesses da fauna, da flora, da biosfera etc.

a. Direitos e interesses

Interesses todos temos, humanos e não-humanos. O interesse está ligado à vontade, ao desejo, ao querer, à realização do instinto e, essencialmente, à auto-preservação e auto-satisfação; o que lhe dá amparo, no plano jurídico, é a imputação normativa.

Complementando o raciocínio, o que torna legítimo uma imputação é ser ela compatível com o conceito jurídico de Dignidade Humana.

Ao contrário do defendido por iminentes constitucionalistas, entendo que não existe choque entre direitos. Não podem colidir dois objetos que tem um fim comum: a realização da Dignidade Humana. O que ocorre, no entanto, é um choque aparente, causado por uma colisão entre um direito e um interesse ou entre um direito (legitimado) e um pseudo-direito (porque ilegítimo).

A referida colisão entre direitos não existe, repito, porque o fim de toda imputação normativa é a realização da Dignidade Humana, em uma visão antropocêntrica.

Ao atribuir ao Direito uma visão de sujeição biocêntrica ou ecocêntrica, haveria um verdadeiro choque entre direitos, sem solução.

Uma verdadeira sujeição biocêntrica/antropocêntrica de Direito implicaria em igualdade de direitos entre humanos e não-humanos.

¹² O Neoconstitucionalismo é uma Teoria de Direito nascida na Europa, no pós-guerra que, no geral, trás ínsita a preponderância do texto constitucional. Contudo, há duas grandes correntes neoconstitucionalistas: uma mais moderada, de cujo pensamento me valho; uma mais contundente, defendida no Brasil pelo iminente Dr. Eduardo Ribeiro Moreira, que entende, em apertada síntese, um sistema em que além de preponderar a norma constitucional, haja uma centralização judicial absoluta no Tribunal Constitucional.

b. Colisão entre direitos em um plano ecocêntrico/biocêntrico

Como foi dito, interesses todos temos, humanos e não-humanos. O que torna um interesse juridicamente legítimo é a sua observância pelo Direito como adequado ao conceito de Dignidade Humana.

Em um plano constitucional ideal, o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é um Direito Fundamental que deve ser respeitado conquanto garantidor à espécie humana o desfrute de ambiente terrestre saudável para as gerações atuais e futuras¹³.

Portanto, em um plano constitucional ideal, não há sentido se falar em choque entre direitos, já que o fim é a garantia da Dignidade Humana em todos os seus níveis (individual, social, transindividual e humanitariamente).

No caso do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, em que pese existir uma colisão entre interesses individuais ou sociais com os direitos transindividuais e humanitários, não há uma colisão entre direitos, dentro de uma visão antropocêntrica.

Contudo, em uma visão biocêntrica/ecocêntrica o referido choque entre direitos seria inevitável.

Um verdadeiro Direito com sujeição biocêntrica/ecocêntrica deveria primar por um Direito à Dignidade Humana, da Fauna, da Flora, da Biosfera etc., pautado em princípios de unidade do direito à vida e demais direitos individuais.

Nesta situação hipotética, como justificar o Direito à Vida do ser humano, por uma necessidade alimentar, frente ao Direito à Vida do animal e do vegetal, base da cadeia alimentar da raça humana?

Por óbvio, o animal e o vegetal não litigariam em juízo, eles próprios, para fazer valer o seu direito. Contudo, o permissivo para a plena defesa destes seria concedido¹⁴.

A situação parece absurda. Mas é uma problemática a ser suscitada ao se falar em verdadeiro biocentrismo/ecocentrismo.

Falar em biocentrismo/ecocentrismo jurídico para justificar a proteção dos animais, vegetais, todos os seres vivos componentes da biosfera, é nobre, contudo, desprovido de projeção futura das conseqüências.

6- NORMAS BIOCÊNTRICAS/ECOCÊNTRICAS

Vale a pena destacar dois instrumentos normativos que, em uma primeira observância, aplicam a teoria da sujeição de Direito biocêntrica/ecocêntrica.

a- Comentário à Constituição Equatoriana

Uma curiosa constatação é o conteúdo da Constituição Política da República do Equador.

O art. 71 daquela Constituição, afirma:

¹³ Em teoria, este Direito Fundamental deveria ser observado em harmonia com as Gerações de Direitos Fundamentais que a sucederam. Porém, o “ser” é muito diferente, já que há uma tendência natural do ser humano pela busca da auto-satisfação, a primazia dos direitos individuais frente aos direitos sociais, transindividuais e humanitários.

¹⁴ O estado de necessidade seria uma justificação plausível como resolução daquela problemática. Mas não me parece ser a saída adequada já que se caracteriza como instrumento de exceção à prática de ilícito. Ao atribuir a um instrumento de exceção o papel de justificar a legalidade de quase toda a conduta humana, algo de errado está ocorrendo.

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Observa-se uma notória atribuição de direitos ao *Pacha Mama* (à natureza), algo inusitado já que contrário ao que foi afirmado até agora. Não tenho notícia de outra Constituição ou lei que tenha tomado semelhante atitude em elevar ao grau de sujeito de direito a natureza.

A primeira vista, parece uma justificativa ao positivismo *biocêntrico*.

Contudo, me parece que a elevação a sujeito de direito de *Pacha Mama* foi *pro forma*, já que o art. 74 da mesma Constituição afirma que:

Art. 74. – Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

De um lado, se diz que a natureza tem direitos. De outro, se diz que as pessoas podem usufruir do ambiente e das riquezas naturais em busca de uma qualidade de vida.

Há um claro conflito entre Direitos dos seres humanos e o Direito de *Pacha Mama* de que se respeitem sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais.

Em sendo a Constituição Equatoriana recente (2008), resta-nos esperar como se dará a sua aplicação mediante este aparente conflito de normas constitucionais.

b. A Declaração Universal do Direito dos Animais da UNESCO/78

Esta *soft law*, aprovada em Bruxelas em 1978, apesar de defender o “direito dos animais”, o faz sem fulcro no biocentrismo/ecocentrismo, já que defende uma supremacia humana perante os animais.

No preâmbulo, a Declaração afirma que todos os animais possuem direitos. Todavia, logo o item 2 do art. 3º autoriza o abate do animal desde que de modo instantâneo e indolor; no mesmo sentido, o animal criado para a alimentação (humana) deve ser cuidado de modo que lhe cause o menor sofrimento, dor e angústia possível (art. 9º).

Me debruço sobre esta problemática: ou se dota o animal com Direitos equiparáveis aos humanos (em que pese haver conflito de direitos) ou se admite que, dentro da Ciência do Direito, o não-humano acaba tendo que se submeter às

necessidades humanas, procurando-se, ao máximo, realizar a Dignidade Humana resguardando os interesses não-humanos.

Entretanto, assumir uma postura teórica de equiparação de direitos entre os não-humanos e o ser humano e, na prática, assumir a impossibilidade em fazer tal equiparação é contrário à lógica da ciência jurídica.

7- CONCLUSÃO

Como afirmei, o Direito antropocêntrico que objetiva a realização da Dignidade Humana é via de mão dupla, que consiste em um dever de respeitar os direitos, e obriga o respeito aos mesmos direitos dos demais seres humanos e aos interesses não-humanos.

O direito antropocêntrico impede o conflito entre Direitos Fundamentais. Em havendo um mesmo sujeito (o ser humano) e um mesmo objeto (a Dignidade Humana), impossível se falar em conflito entre Direitos.

O verdadeiro direito biocêntrico/ecocêntrico incitaria um conflito insolúvel entre Direitos Fundamentais, já que se embasaria unidade dos princípios de Dignidade Humana e não-Humana (que alberga a unidade do direito à vida e de tantos outros tutelados).

Sujeitos distintos vivendo sob um regime de igualdade de direitos seria possível se não houvesse dependência da morte de um sujeito para manutenção da vida de outro sujeito.

Na atual conjuntura social e tecnológica, é impossível se falar nesta unidade da Dignidade Humana e não-Humana. Contudo, reiterar-se, esta impossibilidade jurídica não ilide a necessidade de respeito das demais espécies vivas como forma de realização da Dignidade Humana.

Por outro lado, ainda que de algum modo superada a questão da equiparação de direitos, não me parece lógico uma ciência pautada na imputação normativa, a qual existe por conta do livre-arbítrio e racionalidade de uma espécie, defender a sujeição de direitos de espécies que não são dotadas nem de racionalidade e nem de livre-arbítrio.

O argumento para esta sustentação é biológico: o ser humano, mesmo com limitações ou deficiências que impedem o pleno gozo da racionalidade e livre-arbítrio, não deixa de ser humano por conta disto. Seu gênero e espécie serão sempre a mesma, em que pese suas deficiências, sendo sempre dotada de livre-arbítrio e racionalidade.

Com base nisto, pondero dois questionamentos.

Não seria o instrumento constitucional que temos (sob a perspectiva do “dever ser”) bastante e suficiente para a tutela reflexa dos interesses da fauna, flora, biosfera etc como medida de se garantir a Dignidade Humana?

Se o Direito Fundamental antropocêntrico vigente fosse corretamente aplicado, não haveria sequer margem para a discussão biocentrismo/ecocentrismo *versus* antropocentrismo.

E, por outro lado, não seria o caso de, primeiramente, se mudar o pensamento humano, em um nível ético, filosófico e até mesmo teológico, de maneira a atribuir aos seres vivos não-humanos e à natureza, como um todo, a devida proteção e cuidado que merecem? Não se está tentando fazer com que a Ciência do Direito atenda a uma necessidade de mudança no pensamento por meio de imputação normativa, algo difícil, para não dizer perigoso, em se fazer?

8- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Ariadne Mansu de. “Antropocentrismo, Biocentrismo e Direito dos Animais”. Disponível em <http://www.cenedcursos.com.br/antropocentrismo-biocentrismo-direito-animais.html>. Acessado em 17/04/2009

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.

HERVADA, Javier. **O que é Direito?**. Martins Fontes: São Paulo, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SOFFIATI, Arthur. “A natureza é sujeito de Direito?”. Disponível em <http://www.sosanimalmg.com.br/sub.asp?pag=artigos&id=39> . Acessado em 17/04/2009.